

**Decisão Monocrática 01192/2019-9**

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03519/2017-5**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Monitoramento**UG:** SESP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo**Responsável:** ANDRE DE ALBUQUERQUE GARCIA, ANTONIO ROBERTO CESARIO DE SA

Processo TC: 3519/2017
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança Pública
Assunto: Fiscalização Monitoramento
Exercício: 2013
Responsáveis: André de Albuquerque Garcia
Antônio Roberto Cesário de Sá

DECM

Cuida o presente processo de monitoramento de decisão proferida no Processo TC 2510/2014, consubstanciada no Acórdão TC-1892/2015-PLÊNARIO (ANEXO 3538/2017), relativa à Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP do exercício de 2013.

TC 3519/2017

Ao julgar regulares com ressalva a prestação de contas sob a responsabilidade dos senhores Henrique Geaquinto Herkenhoff e André de Albuquerque Garcia, responsáveis em 2013, o Tribunal decidiu:

3 - Determinar ao atual gestor da SESP:

3.1 - Que adote as medidas administrativas quanto à apuração e identificação dos responsáveis pelas despesas com pagamento de multas e juros (objeto do item II.1 da ICC 121/15), consoante ICC 121/2015 e ITC 3411/2015;

A notificação da decisão se deu em 01/02/2016, mediante publicação no DOEL-TCEES. O Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO determinou ao gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP que adotasse as medidas administrativas quanto à apuração e identificação dos responsáveis pelas despesas com pagamento de multas e juros identificados na análise da PCA, pois, a Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), em seu artigo 83, dispõe que verificada a prática de ato antieconômico do qual resulte dano ao erário, caberá a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos termos previstos na Instrução Normativa TC nº 32 de 04/11/2014 (DOEL-TCEES 05/11/2014).

Conforme explicitado pela área técnica na Manifestação Técnica 1001/2017, as medidas administrativas preliminares tratadas no artigo 2º da Instrução Normativa 32/2014 devem ser tomadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o conhecimento dos fatos. O Acórdão em referência transitou em julgado em 25/04/2016, tendo decorrido prazo mais do que suficiente para seu cumprimento.

Não tendo sido verificada documentação protocolada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social – SESP, que fizessem referência ao Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO no prazo regulamentar (Resolução TC Nº 278/2014) decidi por realizar uma COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA ao então Secretário Estadual de Segurança Pública, senhor André Albuquerque Garcia, para que encaminhasse *cópia do processo administrativo ou de qualquer outra documentação utilizada para a apuração da determinação contida no item 3.1 do Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO*

TC 3519/2017

(Processo TC 2510/2014) e o resultado alcançado, no prazo de 30 dias, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão desta Corte, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, em especial, a pena de imputação da multa prevista no artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Decisão Monocrática 1199/2017).

Após comunicações processuais, o Sr. André de Albuquerque Garcia, então responsável pela gestão da SESP, requereu nos termos da Resposta de Comunicação 00122/2017-5 e Peça Complementar 6114/2017 (docs. 11 e 12) que:

“[...]”

nos termos do art. 426 c/c art. 405, §3º, do RITCESS1, o deferimento do pedido cautelar para SOBRESTAR o Processo 3519/2017 e SUSPENDER a DECISÃO MONOCRÁTICA 01199/2017-4 enquanto pendente de análise e deliberação o PEDIDO DE REVISÃO protocolado sob o nº 12454/2017-8, em anexo.”

Os autos encaminhados à área técnica, foi elaborada a **Manifestação Técnica 11434/2019** (doc. 19) onde propõe o indeferimento do pedido de sobrestamento e a determinação de diligencia externa junto à SESP, nos seguintes termos:

“[...]”

2 – ANÁLISE

Compulsando sistema de controle de processos verifica-se que o protocolo referenciado foi autuado no Processo TC 06201/2017-2, que inicialmente teve efeito suspensivo deferido pelo Relator (conforme Decisão n.º 04435/2017-8, peça 11), entretanto, após análise de mérito, nos termos do Acórdão 01581/2018-3 (peça 34), decidiu por negar provimento ao pedido de revisão, conforme se transcreve a seguir:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator:

- 1.1. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Revisão;
- 1.2. TORNAR SEM EFEITO a Decisão n.º 04435/2017-8, que atribuiu efeito suspensivo ao Pedido de Revisão;
- 1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

Na fundamentação de seu voto o relator acatou as razões expostas na Instrução Técnica de Pedido de Revisão 00019/2018-9 (peça 26) para negar o pedido, cujo fragmento se transcreve:

[...]

TC 3519/2017

Assim sendo, não há que se falar em responsabilidade da SEGER, tida como destinatária da determinação em pretensão alternativa levada a efeito pelo peticionante, sem que o responsável pela prestação de contas antecedentemente efetue a apuração dos fatos no âmbito de sua competência, uma vez que esse órgão promoveu a liquidação das despesas, os pagamentos e as evidenciou nos registros contábeis.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se pela improcedência do presente Pedido de Revisão, a fim manter incólume o Acórdão TC 1892/2015, com o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas da Secretaria de Estado de Segurança Pública-SESP, relativas ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. André de Albuquerque Garcia. Opina-se ainda pela revogação do efeito suspensivo concedido.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 261/2012, a autoridade administrativa competente responde solidariamente pelos danos, quando deixar de tomar as medidas necessárias, vejamos:

Art. 83. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I - omissão do dever de prestar contas;
- II - não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município;
- III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV - ocorrência de extravio, perda, subtração ou deterioração culposa ou dolosa de valores e bens;
- V - concessão irregular de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas de que resulte dano ao erário;
- VI - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, irregular ou antieconômico de que resulte dano ao erário;
- VII - outras hipóteses previstas em lei ou regulamento (g.n.)

O processo TC 06201/2017-2 transitou em julgado em 25 de fevereiro de 2019, conforme Certidão de trânsito em julgado 00475/2019-1 (peça 41) mantendo incólume o Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO proferido nos autos do Processo de Contas de 2013 da SESP.

Pois bem, dado o lapso temporal, desnecessário o posicionamento, agora, acerca do pedido de sobrestamento em relação ao feito, visto que a decisão definitiva no processo referenciado já foi proferida e transitou em julgado. Também se constata que, desde o trânsito em julgado do pedido de revisão aventado, decorreu prazo suficientemente necessário para a adoção das medidas determinadas no Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO, cujo cumprimento se monitora por meio deste processo de fiscalização, visto que as medidas administrativas deveriam ter sido adotadas em prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência dos fatos pelos gestores, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

TC 3519/2017

Compulsando o sistema não se constatou informações advindas as SESP a esse respeito, assim necessária nova provocação para conhecer as medidas adotadas.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando todo o exposto, com fundamento no artigo 4º, §1º e 7º da Resolução TC 278/2014 c/c artigos 288, VI e VII, 314 §3º, II do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013, sugere-se:

- a) Indeferir pedido de sobrestamento, visto que o processo TC 06201/2017-2 (Pedido de Revisão do Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO) teve decisão definitiva transitada em julgado negando provimento;
- b) Determinar a realização de diligência externa junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social –SESP, expedindo comunicação de diligência ao seu atual gestor, Sr. ANTONIO ROBERTO CESARIO DE SÁ, para que, no prazo estipulado pelo Relator, encaminhe cópia do processo administrativo ou de qualquer outra documentação utilizada para a apuração da determinação contida no item 3.1 do TC-1892/2015-PLENÁRIO e o resultado alcançado.

[...]"

O Ministério Público de Contas acolhe as proposições contidas na Manifestação Técnica 11434/2019 no **Parecer do MPEC 6089/2019**, da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

DECISÃO:

Isto posto, **DECIDO**:

1 INDEFERIR pedido de sobrestamento, visto que o processo TC 06201/2017-2 (Pedido de Revisão do Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO) teve decisão definitiva transitada em julgado negando provimento;

2 pela **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao Secretário Estadual de Segurança Pública, senhor **ANTONIO ROBERTO CESARIO DE SÁ**, com fundamento no artigo 4º, §1º e ° da Resolução TC 278/2014 c/c artigos 288, VI e VII, 314 §3º, II do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261/2013, para que, **NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, encaminhe a este Tribunal a documentação abaixo discriminada, alertando-o quanto às consequências do descumprimento de Decisão desta Corte, em especial quanto às penalidades dispostas no art. 135, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, em especial, a pena de imputação da multa prevista no

TC 3519/2017

artigo 389, inciso IX do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

- a) Cópia do processo administrativo ou de qualquer outra documentação utilizada para a apuração da determinação contida no item 3.1 do Acórdão TC-1892/2015-PLENÁRIO (Processo TC 2510/2014) e o resultado alcançado.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator